

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS  
VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO – em liquidação**, por seu advogado *in fine* assinado, tendo em vista o r. despacho proferido na ação civil pública de n°. 2009.001.203088-7 pelo MM Juiz de Direito da 3ª. Vara Empresarial, serve-se da presente para apresentar

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

pelas seguintes razões de fato de direito que passa a expor:

**EGRÉGIA CÂMARA**

Merece reforma o r. despacho ora agravado que, reconsiderando decisão anterior, determinou a abertura de vista ao *parquet* antes da remessa dos autos à segunda instância para exame da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial.

A autora ajuizou ação civil pública que denuncia as rés pela propaganda enganosa na venda das unidades de apartamento prontos e acabados.

O Promotor de Justiça, se deu por suspeito com fundamento no inciso V do artigo 135, da legislação processual civil, sendo que o substituto não viu nas provas trazidas com a petição inicial plausibilidade da alegação, deixando a causa ao desamparo do Ministério Público.

O magistrado sentenciou que a autora ora agravante não apresenta as necessárias condições de representatividade para o manejo da ação coletiva, pelo que foi apresentada apelação na reabertura do judiciário em 2010, até acreditando na reconsideração da decisão em primeira instância, para que pudesse o feito prosseguir, com o pronto exame da liminar requerida.

Ocorre que o MM Juízo *a quo*, ao invés de determinar imediata remessa dos autos ao tribunal, deu vista aos recorridos, que sequer haviam sido citados, *verbis*:

“Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Ao apelado. 01/02/2010”

Certo de que não há obrigatoriedade de citação da parte contrária para contestar a apelação interposta contra decisão que indefere petição inicial, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual, apesar de alertado o cartório da urgência, o feito permaneceu aguardando prazo sucessivo inteiramente desnecessário à vista dos quatro réus, até que, finalmente, a 09/03/2010, flagrante o equívoco cometido, o MM Juízo *a quo* despachou nos autos, reconhecendo o erro, mas cometendo um segundo equívoco, *verbis*:

“Reconsidero fls. 356 por se tratar de indeferimento de inicial. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação no duplo efeito. Ao MP. Após, subam ao eg. Tribunal.”

Ora, a redação do artigo 296 é clara ao determinar a imediata remessa dos autos à superior instância:

“Art. 296 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único - Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.” (grifamos)

Diante do exposto, espera e crê a autora-apelante, ora agravante, seja conhecido e provido o presente recurso para, reformando o r. despacho agravado, determinar a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sem maiores delongas, a fim de que possa ter curso a apelação interposta, o que será medida de inteira

**Justiça !**

Rio de Janeiro, 10 de Março de 2010.

**ROBERTO HELY BARCHILÓN**  
**OAB/RJ 54.811**